

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0277/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.007510/2015-42

RECORRENTE: Rogério de Melo Araújo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal Fluminense - UFF**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita acesso aos documentos que registraram horas extras realizadas pelos servidores da Divisão de Arquivo no ano de 2010.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa acerca da tramitação do processo 23069.006956/2011-97 , em que o interessado é parte.

1ª Instância: Instituição informa que "entendemos que não cabe ao SIC a produção de documentação ou a indicação de que o órgão responsável a produza.

Cumprimos nossa obrigação fornecendo a informação, no momento em que tivemos conhecimento de que o processo administrativo, objeto da presente demanda, encontrava-se na Secretaria Geral dos Conselhos Superiores e, daquele setor, recebemos a resposta, onde, entendemos e frisamos, que o desfecho final para questão, ocorrerá na próxima sessão do Conselho Universitário, marcado para o dia 24 de junho do corrente ano, já constando do processo os Pareceres favoráveis das Câmaras Especializadas, após a juntada da documentação comprobatória do direito do servidor.

No mais, apontamos ao requerente que busque administrativamente as demais declarações ou cumprimento de sentenças judiciais, uma vez não ser atribuição do Serviço de Informação ao Cidadão a promoção de tais ações."

2ª Instância: Afirma que as informações solicitadas disponíveis já se encontram nos autos do processo citado, e que as informações que porventura não estejam lá dizem respeito a dados pessoais de terceiros.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. Após diligências, o recorrido informou à CGU de que não possuiria outras informações de registro de horas extras referentes ao ano de 2010, exceto por aqueles

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



juntados ao processo administrativo nº 23069.006956/11-97, tornando-se assim o objeto do recurso inexistente.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão se manifesta nos seguintes termos:

“Com relação ao não reconhecimento do recurso pela CGU, venho registrar que é uma incongruência que uma Superintendência de Documentação da UFF tenha dado uma resposta via Coordenadora de Bibliotecas, Sandra Coelho, que informou "não ter encontrado nos arquivos os documentos referentes a sua solicitação". Tendo em vista que o conjunto documental solicitado refere-se a documentos de arquivos cuja UFF tem sua Coordenação de Arquivo Central, que técnica e administrativamente deve ser órgão responsável por conceder respostas legais com relação ao acesso solicitado, dado os prazos legais de guarda dos documentos de arquivo solicitados [...] Outrossim esclareço que a documentação solicitada tem seu prazo legal de guarda estipulado pela Tabela de Temporalidade Documental do Arquivo Nacional, órgão maior da política pública de arquivos no país como [...]

Portanto, com fundamentação na LAI (LEI nº 12.527) no CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES, [art. 32] [...] Solicito a apreciação desta conceituada Comissão no sentido de rever às recusas das instâncias anteriores, no tocante ao acesso aos documentos pleiteados, já que legalmente estão protegidos pelo prazo de guarda conforme a Lei de Arquivos nº 8.159/91 em vigor no país, e a proteção do patrimônio documental de um órgão como a UFF, principalmente partindo de uma afirmação da Superintendente de Documentação conforme documento anexado .

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente solicita informação cuja inexistência já foi declarada pelo órgão. Sendo inexistente o objeto do pedido e não sendo possível solicitar que o órgão produza a informação no caso concreto, vê-se aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015, considerando satisfativa a resposta que declara a inexistência da informação pretendida. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures and initials in blue and brown ink, including a large blue signature at the top right, a blue signature below it, and a brown signature at the bottom right.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal Fluminense-UFF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

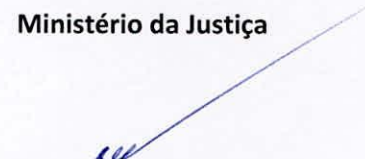

Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda


Secretaria Especial de Direitos Humanos
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Advocacia-Geral da União